

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL**

**EDITH MARIA BARBOSA RAMOS**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**ARIEL JUAN NICOLIELLO RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Ariel Juan Nicolliello Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-980-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Previdência social. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

### **Apresentação**

É com muita satisfação e gosto que apresentamos o sumário de nosso GT de nosso Grupo de Trabalho de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, ocorrido no XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, na histórica Facultad de Derecho da Universidad de La República. Foram ao total 14 trabalhos aprovados, sendo que nove foram apresentados, quatro não compareceram e um foi apresentado em outro GT, o qual o Prof. Rogério Borba, um dos autores, estava coordenando. Foram dois blocos de apresentações, seguidos de um rico debate sobre as temáticas afeitas ao GT referido. Apresentamos uma breve sinopse dos trabalhos apresentados.

No artigo denominado "TENDÊNCIAS GLOBAIS NAS TRANSFORMAÇÕES DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS NO SÉCULO 21 E SUA INFLUÊNCIA NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA URUGUAIA", do Prof. Ariel Juan Nicolliello Ribeiro, o autor analisa a reforma do sistema previdenciário uruguaio introduzida em 2003 pela Lei 20.130, apontando a influência das tendências globais em seus aspetos paramétricos, tanto em termos de restrição de acesso aos benefícios quanto no cálculo dos benefícios previdenciários. Sua pesquisa analisa as bases teóricas dos processos de reforma a partir de uma perspectiva institucionalista. Conclui que as tendências globais se refletem na unificação dos regimes de pensões, no aumento da idade mínima de reforma, no cálculo da prestação, na reforma parcial, na compatibilidade entre reforma e atividade, na melhoria dos níveis mínimos e das pensões não contributivas e na introdução de mecanismos semiautomáticos. Por outro lado, afasta-se das tendências de inversão da componente de capitalização individual.

No artigo denominado "A TRANSGRESSÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS E A JUDICIALIZAÇÃO GLOBAL DOS DIREITOS SOCIAIS", de Vitória Agnoletto e Anna Paula Bagetti Zeifert, os autores examinam a violação dos direitos humanos dos idosos, focando na judicialização internacional dos direitos sociais, com referência principal à Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIPDHPI). Destacam a desigualdade na proteção judicial dos direitos sociais em comparação aos direitos civis e políticos nos tribunais internacionais, frequentemente atribuída à disponibilidade de recursos financeiros. Apontam que é essencial que a proteção dos direitos dos idosos seja garantida de forma abrangente e não discriminatória. A convenção reforça a importância de

tratar todos os direitos humanos de maneira igualitária, evitando a marginalização dos direitos sociais em favor dos direitos civis e políticos. Afirmam a necessidade de um compromisso maior com a proteção integral dos direitos humanos dos idosos, conforme estabelecido pela CIPDHPI, para assegurar a justiça social e a dignidade dessa população vulnerável.

No artigo denominado “O NEOLIBERALISMO COMO BASE FUNDAMENTADORA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR”, de Cristina Rezende Eliezer e Marissa Gonçalves Veloso, as autoras analisam o neoliberalismo como base fundamentadora da educação domiciliar, evidenciando o conflito entre interesse público (Estado) e privado (família), considerando os eixos obrigatoriedade versus liberdade. Apontam que esta temática é importante porque o movimento cresce consideravelmente, juntamente com as proposições legislativas, já que os aderentes se encontram em conflito com a lei. Para tanto, evidenciam o tratamento concedido ao direito fundamental à educação, consolidado constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado e da família, que deve ser desenvolvido com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, a fim de proporcionar a qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania. A hipótese defendida pelas autoras é que, consubstanciados em um ideário neoliberal, determinados grupos de propugnadores da educação domiciliar, ao promoverem uma repulsa à compulsoriedade da educação escolar, bem como certa rejeição a um suposto monopólio estatal (ou único sistema nacional de educação), que, para eles, estaria interferindo na liberdade individual, almejam a legalização da prática.

No artigo “PROPOSTA DE ATIVIDADE EXTENSIONISTA PARA PROMOÇÃO DO SUJEITO ECOPOLÍTICO DE PHILIPPE POMIER LAYRARGUES A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE E DA UNIVERSIDAD NACIONAL DEL LITORAL”, de Marina Lopes de Moraes, a autora busca apresentar uma proposta de extensão universitária voltada para a promoção do sujeito ecológico, baseando-se em experiências brasileiras e argentinas. A proposta foi elaborada a partir de quatro projetos de extensão realizados em duas universidades: a Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e a Universidad Nacional del Litoral (UNL), na Argentina. Como objetivos específicos, foram caracterizados a Educação Ambiental – principalmente em sua vertente crítica – e o sujeito ecológico, conforme delineado por Layrargues (2020); bem como examinadas as possíveis contribuições dos projetos de extensão Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS); (Re)construindo modos de fazer e pensar a Educação Ambiental; Consultórios Jurídicos e Acampe por una justicia ecológica. A autora investigou, a partir destas experiências extensionistas, as atividades de extensão desenvolvidas na Faculdade de Direito (FaDir/FURG) e na Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales (FCJS

/UNL), organizando suas contribuições para a formulação de um projeto de extensão visando promover o sujeito ecológico.

No artigo “PROTEÇÃO DA MULHER E DA MATERNIDADE: ANÁLISE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE NO BRASIL”, de Dandara Trentin Demiranda, Vítor Prestes Olinto e José Ricardo Caetano Costa, os autores investigam o benefício do salário-maternidade, que encontra-se dentro dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social brasileiro, diante de sua importância na proteção da maternidade e da criança nesta fase inicial de sua vida. Trata-se de um benefício concedido às trabalhadoras em período de licença-maternidade, visando proporcionar apoio durante o período em que estão afastadas do trabalho. Analisam, primeiramente, a importância social do benefício e das lutas históricas até a sua implementação, bem como a forma de concretização da justiça social e promoção da igualdade de gênero, uma vez que a grande informalidade destas trabalhadoras, que não possuem vínculo previdenciário, além do conceito restritivo do que é “família”, termina por excluir parcela significativa destas sujeitas de direito.

No artigo denominado “REVISÃO DA VIDA TODA: AS DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O TEMA”, os autores Álvaro Vinícius Paranhos Severo e Camila Riess Karnal, discorrem sobre as decisões judiciais prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, no tema denominado “revisão da vida toda”, no Recurso Extraordinário nº 1.276.977 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111. Abordam sobre as divergências das decisões, visto que proferidas em pequeno lapso temporal, trazendo a questão principal no que se refere sobre a possibilidade ou não de inclusão das contribuições previdenciárias para o cálculo de aposentadoria, vertidas anteriormente a julho de 1994 para segurados inscritos no Regime Geral da Previdência Social, haja vista a publicação da Lei nº 9.876/1999 (a qual criou o fator previdenciário).

No artigo “TRAGÉDIAS ANUNCIADAS E PUNITIVE DAMAGES: A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL BRASILEIRA?”, de Alcian Pereira De Souza, Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Albefredo Melo De Souza Junior, os autores estudam os fenômenos conhecidos como tragédias anunciadas, destacando quais são os parâmetros normativos, em âmbito nacional, que regulam as responsabilidades do Poder Público e do setor privado quando enfrentadas tais situações. Investigam os casos concretos, como o desastre da Braskem em Maceió/AL, a queda da ponte sob o rio Curuçá no município de Careiro Castanho/AM e o desastre de Brumadinho/MG, perquirindo-se sobre a necessidade de evolução da responsabilidade ambiental clássica, a fim de abarcar novas consequências jurídicas, como no direito consuetudinário, dos danos punitivos (Teoria do Valor do

Desestímulo), bem como esmiuçando os modelos de indenizações coletivas no Brasil e de que forma estes se correlacionam às tragédias anunciadas.

No artigo “A INJUSTIÇA AMBIENTAL E A AUSÊNCIA DE SANEAMENTO BÁSICO ADEQUADO EM MACAPÁ (AP)”, de Andrea Natan de Mendonça, Marcelo Kokke e Clara Sacramento Alvarenga, os autores abordam a história do saneamento básico no Brasil, destacando os avanços e desafios ao longo dos séculos, apontando a relação das disparidades sociais e a injustiça ambiental enfrentada pela população macapaense, principalmente nas regiões periféricas. Também são exploradas as iniciativas recentes no setor, incluindo o marco regulatório do saneamento básico de 2020, que busca atrair investimentos e acelerar a universalização dos serviços. Destacam a importância de políticas e estratégias holísticas, considerando não apenas a gestão sustentável dos recursos naturais, mas também a promoção da igualdade social.

No artigo denominado “O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À POBREZA E DESIGUALDADE SOCIAL: EVOLUÇÃO E DESAFIOS DAS POLÍTICAS SOCIAIS NO BRASIL”, de Lucas Baffi, Anna Vitoria Da Rocha Monteiro e Valter da Silva Pinto, os autores afirmam que erradicação da pobreza é um dos objetivos da República Federativa do Brasil. Assim, as políticas públicas voltadas para a área social exercem um papel fundamental na redução das desigualdades. Objetivam, com o artigo apresentado, refletir acerca do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que substituiu a Renda Mensal Vitalícia (RMV), abordando sua evolução, arcabouço legislativo, parâmetros para concessão, além dos limites e desafios de sua implementação efetiva.

Uma ótima leitura e proveito a todos e todas.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa

(Universidade Federal de Rio Grande - FURG)

Profa. Dra. Edith Maria Barbosa Ramos

(Universidade Federal do Maranhão)

Prof. Dr. Ariel Juan Nicolliello Ribeiro

(Universidad de la República – Uruguay)



# LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E ACORDO DE ESCAZÚ: UMA NOVA PROPOSTA DE ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL CLIMÁTICA BRASILEIRA

## CLIMATE LITIGATION AND THE ESCAZÚ AGREEMENT: A NEW PROPOSAL FOR ACCESS TO BRAZILIAN ENVIRONMENTAL CLIMATE JUSTICE

Clara Sacramento Alvarenga <sup>1</sup>

Elcio Nacur Rezende <sup>2</sup>

Andrea Natan de Mendonça <sup>3</sup>

### Resumo

A sociedade pós-moderna é marcada pela era do antropoceno, aquela pelo qual o ser humano entende ser a razão do universo, e se coloca em posição superior frente ao ambiente. Em razão dos impactos ambientais causados pelo homem, faz-se imperioso debruçar sobre as questões ambientais que permeiam o cotidiano, principalmente àquelas relacionadas às mudanças climáticas, mal ocasionado pela excessiva emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) na atmosfera. O presente artigo tem como objetivo geral demonstrar a importância da ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil, e caso ratificado, as contribuições positivas para o sistema jurídico brasileiro frente aos impasses da litigância climática em território nacional. Para alcançar o objetivo geral, foi preciso analisar os direitos humanos sobre a perspectiva ambiental e sua evolução, apontar aspectos gerais e específicos da Litigância Climática e discorrer sobre o Acordo de Escazú e sua importância para o ordenamento jurídico pátrio. A metodologia usada para a concretude do exposto estudo foi a qualitativa, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo e a técnica utilizada foi a bibliográfica.

**Palavras-chave:** Acordo de escazú, Litigância climática, Princípios ambientais

### Abstract/Resumen/Résumé

Post-modern society is marked by the era of the Anthropocene, in which human beings believe they are the reason for the universe and place themselves in a superior position in relation to the environment. Due to the environmental impacts caused by man, it is imperative to look at the environmental issues that permeate everyday life, especially those related to climate change, an evil caused by the excessive emission of Greenhouse Gases

---

<sup>1</sup> Mestranda no programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito Ambiental da Escola Superior Dom Helder. Bolsista da FAPEMIG. Secretária do Grupo de Pesquisa AMET.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito. Pós-doutoramento na Universidade de Messina (Itália) e na Universidade Castilla-La Mancha (Espanha). Professor da Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Mestre em Ciências Farmacêuticas pela Universidade Federal de Alfenas e graduação em Ciências Biológicas pela mesma instituição.

(GHG) into the atmosphere. The general objective of this article is to demonstrate the importance of Brazil ratifying the Escazú Agreement, and if ratified, the positive contributions to the Brazilian legal system in the face of climate litigation impasses in national territory. In order to achieve the general objective, it was necessary to analyze human rights from an environmental perspective and their evolution, point out general and specific aspects of Climate Litigation and discuss the Escazú Agreement and its importance for the Brazilian legal system. The methodology used for this study was qualitative, the method used was hypothetical-deductive and the technique used was bibliographical.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Escazú agreement, Climate litigation, Environmental principles

## **1. Introdução**

É indubitável que o crescente anseio da sociedade hodierna por objetos tecnológicos e em alta no mercado de consumo acarreta múltiplos impactos ao meio ambiente e à sociedade. É propulsor do consumo exacerbado o fenômeno do antropoceno, o qual o ser humano se situa como prioridade frente ao meio ambiente. Tal fenômeno é marcado pela extração de recursos naturais de forma intensa e tem como principal consequência as mudanças climáticas, perceptível a olhos nus e sentida por toda sociedade de forma equânime.

Como meio de equilibrar os impactos socioambientais transfronteiriços sentidos ao redor do mundo a partir da década de 1950, os Estados começaram a se preocupar e a debruçar nas diversas formas de mitigar esses impactos. Assim, surge o Direito Ambiental, com propostas de equilíbrio entre os setores econômico, social e a proteção ao meio ambiente, elencando diversos princípios balizadores.

Entre os princípios ambientais, aqueles que se destacam diante das demandas ambientais climáticas são: o princípio da educação ambiental, princípio do acesso à informação ambiental e princípio da participação nos processos decisórios ambientais, que são fundamentais para a garantia da democracia e também para a proteção ao meio ambiente.

O aumento de danos ambientais, decorrentes dos impactos causados pelas mudanças climáticas, surgiu o direito do indivíduo que se vê afetado pelos efeitos do fenômeno das mudanças climáticas, de judicializar os danos e os impactos por ele sentido, ganhando, assim, o nome de litigância climática.

Ocorre que, para a efetivação da prestação jurisdicional, faz-se mister a observação dos princípios do Direito Ambiental, que estão intrinsecamente ligados ao exercício da democracia. Entretanto, a realidade é diversa, principalmente quando se observa o fenômeno da litigância climática no Brasil, em que há falta de transparência do Estado para com a sociedade, despreparo dos julgadores para análise e decisão nos litígios, além da morosidade no deslinde das demandas.

Nesse sentido, o déficit processual no decorrer da litigância climática no que concerne ao acesso às informações e aos estudos referente às emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e mudanças climáticas, o problema que se abordará consiste em responder a seguinte questão: de que maneira o Acordo de Escazú pode contribuir para o fortalecimento da democracia ambiental ao dispor de instrumentos já incorporados no ordenamento jurídico pátrio para

facilitar a acessibilidade de informações pelas partes para a produção de provas robustas e concretas a serem instruídas no decorrer do processo?

A hipótese é de que o Acordo de Escazú tem muito a acrescentar caso o Brasil ratifique o documento, isso porque as propostas do acordo vão de encontro com os problemas enfrentados na acessibilidade de informação nos casos de litigância climática, garantindo o acesso à informação, a participação nos processos decisórios e o acesso à justiça ambiental, que são defasados em território brasileiro, tendo em vista a tímida legislação na temática das mudanças climáticas, nos aspectos preventivos e também repressivos.

O objetivo geral do presente artigo é demonstrar a importância da ratificação do Acordo de Escazú para o avanço da justiça ambiental no Brasil. Os objetivos específicos são: analisar os direitos humanos sobre a perspectiva ambiental e sua evolução, apontar aspectos gerais e específicos da litigância Climática e discorrer sobre o Acordo de Escazú e sua importância para o ordenamento jurídico pátrio, caso ratificado.

A pesquisa justifica-se pela escassez de normas ambientais climática de ordem material e processual, bem como a dificuldade das partes litigantes de acesso a direitos inerentes de todo cidadão, como o acesso à informação e à participação para demandar no poder Judiciário e ter a condição de produzir provas hábeis e robustas para um julgamento democrático.

A metodologia usada para a concretude do presente estudo foi a qualitativa, por se concentrar no estudo dos fenômenos sociais e ter como apoio a análise bibliográfica, doutrinária e legislativa, por intermédio do método hipotético-dedutivo, que parte de um pressuposto geral para construção de hipóteses, com o uso da técnica de pesquisa bibliográfica de fontes secundárias como artigos, doutrinas e legislações.

O marco teórico escolhido consiste na ideia de que a recepção do Acordo de Escazú no ordenamento jurídico pátrio é propulsor de adoção de mecanismos jurídicos inclinados a proporcionar acesso democrático às informações, participação e na paridade de provas, sustentada por Garavito no livro *Litigar a Emergência Climática*.

No primeiro tópico, analisa-se os Direitos Humanos na perspectiva dos direitos ambientais e sua evolução jurídica dentro do ordenamento jurídico brasileiro. No segundo tópico, aponta-se a litigância climática em sua perspectiva geral, no âmbito nacional e também os impasses enfrentados pelos litigantes em solo nacional. Por último, discorre-se sobre o Acordo de Escazú, seus objetivos e destaca-se a importância da ratificação do Acordo Regional para a prestação jurisdicional climática brasileira.

## 2. Direitos Humanos frente às vertentes ambientais

As ciências sociais têm por natureza o caráter consuetudinário, inato à sua razão, ou seja, sofrem alterações conforme as evoluções sociais, culturais, políticas e tecnológicas. Nessa lógica, o Direito, por ser considerado ciência social, não escapa à regra.

Nos dois últimos séculos, geólogos chamam a atenção para o fenômeno denominado antropoceno, que é marcado pela intensa atividade humana sobre o planeta, período em que o ser humano substitui a natureza como força dominante sobre a Terra. Além de uma classificação geológica, o antropoceno é um alerta a respeito dos efeitos humanos sobre todas as formas de vida e sobre as desigualdades na acumulação desses efeitos em diferentes regiões e grupos humanos (Turpin, 2018).

O Direito Ambiental é fruto de diversos desastres ambientais transfronteiriços advindos do fenômeno do antropoceno ocorridos ao redor do mundo, com repercussão a partir da década de 1950, inaugurado com o desastre ambiental de Minamata<sup>1</sup> de grande magnitude e repercussão midiática.

No arcabouço jurídico nacional, o direito ao meio ambiente equilibrado evidenciou-se após a preocupação dos demais países com a manutenção do meio ambiente equilibrado e saudável para as presentes e futuras gerações, apontado após a Declaração de Estocolmo (1972), Declaração Rio (1992), Convenção de Aarhus (1998) e posteriormente no Acordo de Escazú, todos instrumentos internacionais de natureza supralegal, fundamentais para a regulamentação do meio ambiente em território pátrio, que somente veio a obter *status* vinculante.

O Estado brasileiro, após a promulgação da CR/88, adota o Estado Democrático de Direito em conjunto com o Estado de direito ambiental, conforme preconiza Pinheiro; Treccani (2021, p. 232):

(...) é importante defender que a perspectiva de um Estado ecológico tem muito a contribuir para o Estado Democrático com viés protecionista ao meio ambiente ainda muito fragilizado, já que dificilmente se pode pensar em construir uma democracia.

Nesse sentido, a Constituição da República de 1988 foi inovadora quando comparada às que a antecederam, isso porque acrescentou um capítulo exclusivo para a proteção do meio ambiente, situado no artigo 225 da Magna Carta, que prevê:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

---

<sup>1</sup> O desastre ambiental ocorreu na cidade de Minamata, no Japão, em que centenas de pessoas morreram envenenadas. Ao final, concluiu-se que essas mortes se deram em decorrência do contato com mercúrio, despejado no mar como catalizador. O mercúrio contaminou peixes, pescadores e consumidores e seus principais sintomas foram graves danos neurológicos.

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É incontestável que, após a promulgação da CR/88, houve no ordenamento jurídico pátrio uma maior preocupação do legislador para com o meio ambiente, sendo assim, é perceptível a elaboração de diversas normas infraconstitucionais que buscam regulamentar o disposto na Carta Magna, por exemplo, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) instituída pela Lei 6.938/1981, recepcionada pela CR/88, que só veio a ser regulamentada pelo Decreto 97.632/1989, após a promulgação da constituinte.

O constituinte chama à responsabilidade ambiental o Poder Público e a comunidade, com o intuito de inclusão participativa e democrática dos cidadãos em matéria ambiental. No caso do Brasil, a inserção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado envolve uma dupla dimensão, de um lado direitos subjetivos públicos e, de outro, deveres objetivos de proteção (Carvalho, 2020).

Para dar efetivo exercício aos direitos de acesso ambiental, há que se abordar três princípios do Direito Ambiental que são: princípio da educação ambiental, princípio do acesso à informação e princípio da participação nas demandas ambientais

O princípio da educação ambiental é o pilar dos outros dois princípios. Sem a efetivação da educação ambiental em todos os níveis de escolaridade, conforme preceitua a Lei 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, em seu artigo 3º, I, tornar-se-ão inócuos os demais.

Acerca do princípio da educação ambiental, extrai-se que a sua efetivação é relevante para a compreensão das informações obtidas pela população quanto aos processos e aos procedimentos de cunho ambiental, uma vez que a educação é a ponte para a compreensão e a participação nas demandas ambientais.

No tocante ao princípio da informação, Sampaio (2003, p.76) ensina que o acesso à informação cumpre o dever dos Estados Democráticos. Quando a informação tem natureza ambiental, é cediça a participação consciente da comunidade nos processos decisórios que suplantam efeitos mediatos e imediatos à natureza. Tal princípio encontra fundamento na Declaração Rio em seu princípio 10, na Convenção sobre o Acesso à informação, a Participação do Público no processo decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente e na Lei 10.650/2003, que foi pioneira no assunto.

Segundo Sampaio (2003, p. 77), são quatro as características que devem ser observadas nas informações: “(...) a sua veracidade, amplitude, tempestividade e acessibilidade. Dados

incompletos ou falsos, tanto quanto dados defasados ou pouco acessíveis não cumprem as determinações do princípio”.

Nesse contexto, o sigilo de informações promovidas por empresas de grande porte e a falta de transparência Estatal são os fatores principais para a inefetividade do princípio supramencionado. No que concerne ao princípio da participação, Sampaio (2003, p.80) advoga que a participação nos processos decisórios ambientais é um dever também atribuído à sociedade em consonância com o art. 225 da CR/88.

A participação da comunidade brasileira frente às vertentes ambientais se efetivam com diversos mecanismos dispostos no arcabouço jurídico como instrumentos de reforço do Estado Democrático Ambiental, como exemplo temos: plebiscito, referendo, audiência pública, iniciativa legislativa popular ambiental e consultas. Ocorre que para a efetivação do princípio supramencionado, é preciso que a educação e a informação sejam realidades na sociedade brasileira, cumprindo com o papel de estimular e preparar para o debate e o exercício da proteção ao meio ambiente de maneira qualificada.

Depreende-se que os documentos internacionais, publicados a partir da década de 1970, e nacionais, especificamente em meados da década de 1980, foram de suma importância para a compreensão do direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental do ser humano e indissociável aos direitos humanos, vez que a deterioração em massa do meio ambiente afeta diretamente a saúde e as demais condições de vida da sociedade.

Insta salientar que o sistema interamericano, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é aplicado ao Estado brasileiro, isso porque o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos no ano de 1992 e reconhece a jurisdição da corte a partir de 1998.

Por longo período, os Direitos Humanos (DH) foram base de apoio para pleitear violações ao meio ambiente em âmbito internacional. Não obstante, com o aumento de demandas de cunho ambiental na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), deu-se origem ao fenômeno denominado Esverdeamento da CADH. Ainda nesse sentido, Souza e Wagner (2022, p. 396) entendem:

A sentença da Corte nesse caso constitui uma guinada radical na defesa do direito ao meio ambiente sadio. **Assim decidindo, ampliou de maneira profunda o horizonte de possibilidades de utilização do sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos para o endereçamento de questões ambientais autônomas. (Grifo nosso)**

Nessa direção, o esverdeamento dos tratados internacionais de DH representa o uso indireto de mecanismos de proteção dos direitos civis e políticos para alcançar a prestação jurisdicional das demandas ambientais.

A partir da Opinião Consultiva (OC) 23/2017, percebe-se um avanço jurisprudencial no que se refere ao meio ambiente equilibrado. A função inata das opiniões consultivas é a de interpretação das normas jurídicas e de fixar seu alcance e conteúdo, sem a necessidade de algum caso contencioso. Por consequência, são fontes importantes para determinar obrigações dos Estados.

As OC's em solo nacional, repercutem como normas recomendatórias, têm a natureza de *soft law*, ou seja, não detém força normativa coercitiva no âmbito interno dos Estados. Ainda que ausente o *status legal*, o parecer consultivo resulta na formação de um costume internacional. Nessa perspectiva, mesmo ausente a coerção direta frente ao seu descumprimento, enseja em posterior responsabilização internacional de ordem política e econômica com os demais Estados parte. Nesse sentido, Ramos (2016, p.265) ensina:

A jurisdição consultiva é considerada missão fundamental das cortes internacionais, ao lado da jurisdição contenciosa. É com base nela que as cortes podem interpretar normas jurídicas internacionais, fixando o seu alcance e conteúdo, mesmo na ausência de casos contenciosos. É inegável que a jurisdição consultiva supre o incipiente reconhecimento da jurisdição obrigatória de cortes internacionais pelos Estados, servindo as opiniões consultivas para a fixação do conteúdo e alcance do direito internacional atual. **Embora não se possa supor a força vinculante de tais opiniões, é certo que as mesmas declaram o direito internacional e com isso, possibilitam maior certeza jurídica aos sujeitos de direito internacional.**

Entretanto, a crítica que permeia a natureza interna nas OC's em território nacional, giram em torno da ausência de força vinculante, que torna as recomendações de difícil implementação em âmbito interno, bem como a exigência do respeito às normas de *soft law*.

A OC 23/2017 é referente à consulta formulada pela Colômbia, com intenção de alcance dos direitos de proteção à vida e à integridade pessoal. O principal objetivo da demanda à corte era de que a esta determinasse interpretação mais favorável da Convenção no que tange a obras de grande porte que afetassem de forma grave o meio ambiente marinho na região do Caribe.

Contudo, após a publicação da Opinião Consultiva (OC) 23/2017, constatou-se que o fenômeno do esverdeamento alcançou seu objetivo máximo que era o de viabilizar o peticionamento perante a CADH de questões ambientais de maneira autônoma, sem a necessidade de se apoiar em uma violação “pura” de DH, conforme exposto no art. 26 da CADH.

Sendo assim, percebe-se um avanço internacional quanto à viabilização de pleitear demandas judiciais de viés ambiental na CADH. Todavia, é de alta proeminência auferir os

reflexos da OC 23/17 na judicialização de demandas ambientais climáticas ao redor do mundo, denominada de litigância Climática, que será objeto de aprofundamento no tópico a seguir.

### **3. Litigância climática como instrumento de justiça ambiental**

Os efeitos das mudanças climáticas colocam-se em evidência e seus efeitos são percebidos muito próximos de nossa realidade, requerendo da sociedade e do Poder Público esforços na participação da mitigação dos impactos socioambientais ocasionados pelo fenômeno acima citado.

Diante dos efeitos das mudanças climáticas, existem, hoje, diversos instrumentos internacionais que estabelecem diversos mecanismos que visam à redução do principal propulsor das mudanças climáticas: emissão de GEE.

A regulamentação do Direito das Mudanças Climáticas em âmbito internacional e nacional é abordada em três documentos: Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQMC), Protocolo de Quioto e Acordo de Paris. Todos esses documentos têm algo em comum: versam diretamente sobre a redução da emissão de GEE e indiretamente sobre mudanças climáticas.

A CQMC consiste em um instrumento bastante amplo que estabelece objetivos e princípios básicos, portanto, por se tratar de um instrumento de caráter generalista, requer complementação. Já o Protocolo de Quioto é derivado da CQMC, cujo conteúdo é direcionado para a redução da emissão de GEE (O Brasil ratificou). Por sua vez, o Acordo de Paris prevê a governança climática a partir de 2020, com o intuito de manutenção da temperatura global abaixo de 2°C em relação aos níveis pré- industriais, o qual o Brasil é signatário.

Levando em consideração a OC23/17 e os documentos internacionais supracitados, é relevante destacar os reflexos positivos extraídos desses feitos. Após a viabilização de demandar conflitos de natureza ambiental na CADH, abriu-se um enorme precedente para a judicialização de controvérsias ambientais nos tribunais ao redor do mundo, denominado de litigância climática (LC).

A LC se justifica pelo aumento de interesse no Judiciário para a resolução das controvérsias. Na concepção de Vanhala (2022, p.122) o que explica o interesse pelo Judiciário para o deslinde das causas é a dicotomia existente dentro da sociedade no cenário político e jurídico, isto é, aqueles que são politicamente desfavorecidos tendem a recorrer aos tribunais. Sobre a temática, Khan e Bastos (2022, p. 141) afirmam:

A dissonância resultante entre a urgência que as pessoas sentem (e que os cientistas exortam) no tocante à ação climática e o declínio da confiança na tomada de decisões políticas e corporativas empurrarão, cada vez mais, a via judicial (e a ação social direta) para a linha de frente da resposta climática.

Os objetivos da LC se espelham em metas estratégicas sobre mudanças climáticas e fazem uso do litígio climático para alcançar êxito nas mudanças políticas do Estado e comportamental da sociedade.

A LC demonstra relevância tendo em vista que mesmo o Direito sendo uma ciência social de caráter consuetudinário, tendo por excelência a alteração das normas e das decisões de acordo com as mudanças sociais, mostra-se a ineficiência do processo legislativo para acompanhar as mudanças sociais em tempo hábil para a prestação jurisdicional adequada. Sendo assim, faz-se uso da prestação jurisdicional para sanar os vácuos legislativos em matérias ambientais climáticas.

Para alcançar a prestação jurisdicional conforme preceitua o Estado Democrático de Direito, precipuamente deve-se observar os princípios do Direito Ambiental mencionados no tópico acima em momento anterior de proferir o julgamento e também na elaboração da decisão, que são eles: princípio da educação, princípio da informação e princípio da participação nos processos decisórios ambientais.

Na perspectiva nacional que será objeto de enfrentamento a seguir, vê-se claramente o despreparo do Judiciário para o julgamento dos deslindes ambientais e das partes para o enfrentamento do processo judicial, principalmente na produção de provas, momento processual em que há graves violações ao princípio da informação, que é cabal no procedimento de instrução processual, fato este que remonta ao problema a ser perquirido no decorrer da presente pesquisa.

### **3.1 Litigância climática no Brasil**

As mudanças climáticas (causas e efeitos) envolvem uma série de atores e relações de cunho social, político, econômico e ambiental. As reivindicações frente às mudanças climáticas refletem na atuação dos governos, com maior ênfase na atuação da governança.

No Estado brasileiro, no ano de 2019, alcançou-se o nível recorde de incêndios e desmatamento, principalmente na Amazônia. No entanto, as taxas recolhidas pelo Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE) mostraram um aumento de 84% em 2019 em relação ao mesmo período de 2018 (Andrade, 2019; BBC, 2019).

Embora grupos sociais vivenciem os danos ambientais advindos das mudanças climáticas de maneira diversa, esses efeitos serão sentidos por todos, sem exclusão. O exemplo claro dessas mudanças climáticas em solo brasileiro são as intensas chuvas que assolam o sudeste brasileiro todos os anos, com destaque ao ano de 2020, entre os meses de janeiro e fevereiro, principalmente nos estados de São Paulo (SP), Espírito Santo (ES) e Minas Gerais

(MG). Os impactos atingiram inclusive as populações mais ricas e brancas que vivem nos bairros valorizados das cidades.

Atualmente no Brasil, a base jurídica existente sobre justiça climática está estruturada na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei 12.187/2009, que estabelece definições e objetivos a serem alcançados pelo Estado brasileiro e a ratificação do Acordo de Paris, pelo decreto 9.073/2017.

Recentemente, em específico setembro de 2023, a ministra do meio ambiente Marina Silva, pronunciou durante a Cúpula da Ambição ocorrida em Nova Iorque, realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), sobre a retificação das metas a serem alcançadas pelo Brasil no acordo de Paris, conforme disposto no site oficial do governo brasileiro.

A ministra afirma que o Brasil retomará às metas propostas no Acordo de Paris no ano de 2015, ou seja, o Brasil se compromete a reduzir as emissões de GEE em 48% até o ano de 2.025 e 53% até o ano de 2.030. A meta anterior era de alcançar a redução da emissão de GEE em 37% e 50% respectivamente.

Ainda que existam normas gerais que estabeleçam objetivos e metas a serem cumpridas, não existem normas específicas que regulamentam os litígios climáticos e nem normas que regem os procedimentos por se tratar de um fenômeno recente, situação semelhante de grande parte dos países do Sul Global.

Manteli e Neiva (2022, p. 478) entendem que a tendência é o aumento da LC em território nacional, justificado pela gerência em massa de questões climáticas ficarem sobre a égide dos três poderes, com principal destaque ao órgão Executivo e Legislativo, e recentemente, o Judiciário vem se evidenciando na resolução dos deslindes ambientais climáticos.

A ínfima quantidade de casos climáticos no Brasil são caracterizados como indiretos, isso porque pleiteiam as mudanças climáticas de maneira reflexa, ou seja, os impactos climáticos são analisados de forma periférica, logo, são poucos os casos que chegam ao Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do Estado brasileiro.

Considera-se ínfima a quantidade de casos climáticos no Brasil quando comparado às demandas climáticas ao redor do mundo. Conforme estudos realizados por Garavito (2022, p. 21), no ano de 2015, apenas 19 casos climáticos baseados em DH haviam sido registrados em todo o mundo. Entre 2015 e maio de 2021, 148 litígios climáticos foram registrados, ocorridos em 38 jurisdições nacionais e em 11 instâncias judiciais.

Ao analisar os estudos desenvolvidos por Garavito (2022), os casos de litigância climática baseadas em DH cresceu exponencialmente entre os anos de 2015 ao ano de 2021. Garavito (2022, p.21), aponta que desde o ano de 2015, os casos de litigância climática fora dos Estados Unidos da América (EUA) cresceram em 91%, sendo a Europa a mais ativa quanto às demandas climáticas.

Segundo Garavito (2022), as pesquisas apontam as parcelas regionais de LC ao redor do mundo, nota-se que as atividades da América do Sul compreendem os litígios propostos na Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, França (Guiana Francesa), Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai, Venezuela e Caribe. Sendo assim, a parcela corresponde a cada Estado perante às demandas climáticas em DH soa ínfima e na holística brasileira, ainda incipiente e ínfima.

Em âmbito nacional, o primeiro caso no Brasil<sup>2</sup> segundo Neiva; Manteli (2022, p.483) foi relatado pelo ministro Herman Benjamin, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no ano de 2007. O caso versava sobre um depósito de lixo e a drenagem ilegal de um manguezal. A decisão condenou a empresa responsável pelo dano ambiental, ordenando a retirada do aterro sanitário e das estruturas instaladas na área de manguezais, reflorestando a área de acordo com as características dos manguezais. O ministro, em seu voto, explicitou a importância dos manguezais para o controle das mudanças climáticas e do aumento do nível do mar, sendo essas algumas de suas principais funções ecológicas.

O segundo caso relevante<sup>3</sup> que merece destaque foi relatado pelo ministro Humberto Martins, que decidiu pela vedação do uso de fogo para a queimada de palha na colheita de cana-de-açúcar. Em seu voto, o ministro mencionou a emissão de dióxido de carbono na atmosfera. O terceiro precedente<sup>4</sup>, emanado pelo ministro Herman Benjamin, opõem-se aos incêndios ilegais e usa como argumento a emergência das mudanças climáticas em seu voto.

Essa dificuldade de alcançar o STF só mudou no ano de 2020, quando a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão número 60<sup>5</sup> (depois, renomeada para ADPF nº 708) sobre a paralisação das atividades do Fundo Clima foi submetida diretamente ao STF.

Após breve análise dos primeiros casos de mudanças climáticas pleiteados no Brasil no STJ e no STF, percebe-se que a jurisdição nacional é ainda incipiente no que se trata da aptidão

---

<sup>2</sup> Recurso Especial 650.728/SC, Relator: ministro Herman Benjamin, 2007.

<sup>3</sup> Recurso Especial 1.094.873/SP, Relator: ministro Humberto Martins, 2009.

<sup>4</sup> Recurso Especial 1.000.731/RO, Relator: ministro Herman Benjamin, 8 set. 2010.

<sup>5</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708/DF, Relator: ministro Roberto Barroso, 2022.

para o enfrentamento de desafios de alta complexidade em curto tempo e de maneira eficiente, tendo em vista o vácuo legislativo e a inefetividade de direitos básicos como o acesso à informação.

Portanto, Manteli (2019) entende que, ainda assim, há lacuna jurídico-normativa na área de mudanças climáticas, dado que o Direito Ambiental é o marco jurídico mais utilizado no âmbito dos sistemas de justiça e há limitações à sua capacidade de lidar com questões específicas no campo das mudanças climáticas. Tal fator reflete diretamente na qualificação do julgador para proferir sua decisão e das partes no momento da instrução de provas hábeis para a comprovação dos fatos alegados no processo.

O problema enfrentado pelo Estado brasileiro se resume em duas problemáticas centrais, que são: a lentidão dos tribunais e o despreparo das partes para o deslinde da temática nos tribunais (ora depara-se como despreparo dos magistrados para o julgamento ora enfrenta-se a ausência de informação para a produção de provas hábeis para condução do litígio).

### **3.2 Impasses da Litigância climática no Brasil**

A LC tem crescido nas últimas décadas tanto em número quanto em importância, isso porque tem como objetivo avançar ou atrasar as ações efetivas sobre as mudanças climáticas. Entretanto, o Direito brasileiro ainda é muito tímido concernente às regulamentações sobre mudanças climáticas e diretrizes processuais referente à LC.

Existem diversos motivos que justificam o atraso do Brasil frente a essas temáticas tão relevantes. Destaca-se entre as defasagens do sistema jurídico brasileiro: o despreparo do corpo do Judiciário para o julgamento de causas complexas que requer uma prestação jurisdicional rápida, de qualidade e eficaz e a ausência de transparência nas informações prestadas pelos órgãos públicos e pelas grandes empresas emissoras de GEE para com as partes, fator este que acarreta na deficiência probatória no momento da instrução processual, que impacta diretamente na compreensão dos julgadores e na respectiva decisão.

Nessa perspectiva, Setzer (2022, p. 291) compreende que esse desafio continua no momento de atribuição de eventos climáticos específicos às emissões de GEE em nível global, isso porque há um enorme distanciamento dos litigantes para com os estudos científicos e informações das quais os órgãos públicos são detentores.

Em um primeiro momento, faz-se importante destacar que, para a aplicação de leis ou litígios sejam bem sucedidos, devem ambos ser embasados em evidências confiáveis por meio das quais as alegações possam ser comprovadas ao padrão de prova exigido (Gallmetzer, 2022).

Ocorre que na prática muitas autoridades não disponibilizam acesso às informações de alta qualidade para as partes, capazes de conduzir investigações e procedimentos eficazes com os meios probatórios hábeis disponíveis. A quantidade e qualidade das informações fornecidas em grande maioria não são suficientes para que as partes superem os desafios supramencionados. Nesse sentido, Manteli e Neiva (2022, p. 488) entendem que:

Os problemas surgem, por exemplo, do fato de que a ação “estrutural” requer maior eficiência dentro dos poderes governamentais e é mais cara (principalmente devido aos custos relacionados com o processo). **A ação “estrutural” também cria mais obstáculos em termos de comprovação do nexos causal, uma vez que o litigante deve reunir evidências empíricas sobre conformidade ou descumprimento de políticas nacionais ou setoriais.** Quanto aos casos com escopo “específico”, eles tendem a ser “mais fáceis”, pois estão relacionados com casos específicos e concretos que não desafiam estruturas institucionais e políticas. (Grifo nosso)

Além da dificuldade de acesso à informação pelas partes, outro problema a ser enfrentado pela LC no Brasil, principalmente nos casos em que o litígio tem caráter direto, em outras palavras, quando as mudanças climáticas são o tema central do litígio, está relacionado ao desinteresse do governo na promoção de pesquisas científicas, na educação e no apoio das demandas climáticas.

Sendo assim, esses retrocessos em matéria ambiental-climática são resultados de um contexto político-jurídico em que as estruturas governamentais de proteção ao meio ambiente são negligenciadas e desmontadas, o que coloca em xeque a eficácia dos instrumentos legais disponíveis para o alcance da prestação jurisdicional climática.

Portanto, as maneiras de internalizar e desenvolver o Direito das Mudanças Climáticas em nível nacional, conforme entende Carvalho (2022, p. 67) são as seguintes:

i) ratificando tratados climáticos de direito internacional; (ii) promulgando normativas acerca da matéria climática, tais como previsões constitucionais, processos legislativos nacionais, subnacionais e municipais, e atos normativos infralegais; (iii) por meio do desenvolvimento de planos executivos de mitigação e adaptação climática.

Levando em consideração as defasagens do sistema jurídico brasileiro mediante as questões ambientais climáticas, que, em suma, é a ausência de transparência no fornecimento de informações às partes no litígio climático, surge o Acordo de Escazú como proposta de desenvolvimento da justiça climática interna, com o objetivo de aprimorar o acesso à informação ambiental, à participação, à justiça ambiental e à proteção de defensores ambientais. O Acordo de Escazú será objeto de aprofundamento do tópico a seguir.

#### **4. Acordo de Escazú e os possíveis impactos em face das demandas ambientais climáticas no Brasil**

O exercício dos direitos de acesso à justiça ambiental se efetiva em sua tríplice dimensão, que são: direito de acesso à informação ambiental, à participação pública em atos decisórios e o acesso à justiça ambiental. Percebe-se que a tríplice dimensão do acesso à justiça ambiental se coincide com princípios do Direito Ambiental, os quais são objeto de proposta do Acordo de Escazú.

O Acordo Regional sobre acesso à justiça ambiental é um tratado celebrado entre países da América Latina e Caribe. O acordo teve origem na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável no ano de 2012, elaborado entre 2015 e 2018, o acordo entrou em vigor em 22 de abril de 2021.

O Acordo de Escazú é considerado um autêntico tratado de DH, visto que os direitos de acesso ambiental não se desvinculam dos demais direitos humanos, pelo contrário, complementam-se, haja vista que tais direitos são alcançados por diversos instrumentos jurídicos, que são eles inseridos em normas ambientais e de DH.

O documento supracitado visa dar visibilidade e garantir o acesso à justiça ambiental não somente aos cidadãos, mas também estende a garantia dessas prerrogativas a todos atores que participam ativamente da defesa ao meio ambiente (Pinheiro; Treccani, 2022).

Por se tratar de uma proposta que garante o acesso à justiça ambiental, não poder-se-ia deixar de mencionar a viabilização da aplicação das garantias do Acordo de Escazú para o alcance de uma efetiva LC em âmbito internacional e nacional, visto que grande parte do polo ativo das demandas climáticas são figuradas pelas Organizações não Governamentais (ONG'S).

Insta salientar que, na temática de LC, os principais imbrólios enfrentados dizem respeito à falta de acesso à informação ambiental, o incipiente preparo do corpo do Judiciário e a morosidade dos tribunais no julgamento. Observados os problemas enfrentados na LC em território nacional, a ratificação do Acordo de Escazú denota sumária relevância para o Estado brasileiro dando vazão aos preceitos do Estado Democrático de Direito.

O Acordo de Escazú contém 26 artigos, divididos em três partes. A primeira aborda generalidades (art. 1 ao 4), a segunda parte desenvolve questões atinentes ao acesso à informação, à justiça e à participação (art. 5 ao 9) e a terceira versa sobre regras de governança e de implementação. Com intuito de delimitar a presente pesquisa, o artigo científico ater-se-á em analisar alguns conceitos e o art. 5, o qual versa sobre a informação ambiental.

Em seu artigo 2º, o Acordo de Escazú aborda o conceito de autoridade competente, ou seja, a autoridade que tem o dever de fornecer informações ambientais:

Por autoridade competente entende-se, para a aplicação das disposições contidas no artigo 5 e 6 do presente Acordo, toda instituição pública que exerce os poderes, a

autoridade e as funções para o acesso à informação, incluindo os órgãos, organismos ou entidades independentes ou autônomas de propriedade do Estado ou controladas pelo Estado, que atuem segundo os poderes outorgados pela Constituição ou por outras leis e, conforme o caso, as organizações privadas na medida em que recebem fundos ou benefícios públicos direta ou indiretamente ou que desempenhem funções e serviços públicos, mas exclusivamente no que se refere aos fundos ou benefícios públicos recebidos ou às funções ou serviços públicos desempenhados.

Nessa esteira, é notório que o conceito de autoridade trazido pelo Acordo é mais abrangente que o utilizado na legislação brasileira pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), fator que eleva a primazia da ratificação do Acordo de Escuzú pelo Estado brasileiro. Outro conceito importante é o da informação, no art. 1c:

Por “informação ambiental” entende-se qualquer informação escrita, visual, sonora, eletrônica ou registrada em qualquer outro formato, relativo ao meio ambiente e seus elementos e aos recursos naturais, incluído as informações relacionadas com os riscos ambientais e os possíveis impactos adversos associados que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde, bem como as relacionadas com a proteção e a gestão ambientais.

Por esse ângulo, o Acordo Regional prevê conceitos mais extensivos de autoridade responsável pelo provimento de informação e da natureza da informação que pode ser requerida, é razoável estimar que poderá produzir uma remodelação progressista do acesso à informação no Brasil.

Ao disponibilizar transparência à atuação de governos e empresas, especialmente em relação aos impactos socioambientais de suas atividades, torna-se mais fácil tomar conhecimento sobre irregularidades e ilegalidades de ambos os lados, tanto no setor público como no privado. Dessa forma, a detecção de violações jurídicas torna-se mais precisa, facilitando a atuação de todas as partes no litígio climático.

O art. 5º do acordo prevê os meios em que serão efetivados os direitos de acesso às informações. Em seu inciso II, estabelece que ao requerer uma informação, o indivíduo não precisa motivar o seu requerimento, além de ser um serviço gratuito. O documento ainda estabelece prazo para o fornecimento da informação, que não poderá ser superior a 30 dias.

Quanto à participação nos processos decisórios de cunho ambiental, o Acordo Regional destaca, em seu art. 7º, que o processo de participação deve ser aberto, inclusivo e precisa conter decisões de todas as naturezas, desde audiências públicas a planos estratégicos. Instrumento altamente eficiente quando se trata de mudanças climáticas, pois propicia a participação democrática da população nos deslindes de cunho ambiental climático, visto que o Brasil ainda é carente de uma cultura de participação cidadã, o que se deve a vários fatores, como o

desconhecimento da legislação e a falta de informações e conhecimento a respeito do conteúdo dos assuntos a serem abordados nesses eventos.

Ao analisar os benefícios que a ratificação do Acordo de Escazú traria para o território nacional, é preciso apontar qual a situação do Brasil nesse procedimento. As últimas notícias com data de abril de 2023 constam que, apesar do Brasil ter assinado o documento em 2018, o Estado ainda não ratificou o acordo. As últimas notícias apontam a submissão do Acordo Regional ao Congresso Nacional (CN) para a votação.

Para a ratificação do Acordo de Escazú em solo nacional, é preciso observar os trâmites internos de competência do Presidente da República e do CN. A CR/88 pontua, em seu art. 84, VIII que “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Ainda nesse sentido, prevê, no art. 49, I que “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Por fim, a Emenda Constitucional 45/2004 que incluiu um procedimento específico para aprovação dos tratados internacionais que versem sobre DH, no art. 5º, §3º:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Isso posto, para a ratificação do Acordo Regional, é necessário que o CN aprove em dois turnos e por três quintos dos membros e que seja tratado internamente como às emendas constitucionais.

Portanto, resta demonstrar como a ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil reforça os princípios do Direito Ambiental, que são: princípio da informação, princípio da participação no processo decisório e princípio da educação ambiental. Referente à LC, incorpora-se, no sistema jurídico pátrio por meio da tríplice dimensão do acesso à justiça, a conscientização da sociedade através da informação, transparência e educação, viabilizando a participação dos indivíduos nos processos decisórios ambientais frente às mudanças climática e também a acessibilidade das partes litigantes às informações relevantes no momento da dilação probatória.

Além de reforçar as bases do Direito Ambiental, dá ênfase aos preceitos do Estado Democrático de Direito, que conforme entende Thomé (2013, p. 266) se vê efetivado quando é oportunizado ao sujeito o direito de expor suas razões e opiniões antes de seus interesses serem afetados pelo Estado. Esses direitos somente serão exercidos em uma sociedade educada, informada e participativa.

## **5. Considerações finais**

Os avanços jurídicos em matéria ambiental foram memoráveis e certamente até os tempos hodiernos impactam positivamente a sociedade e o meio ambiente que a cerca. Nesse sentido, é importante ressaltar os efeitos positivos percebidos no arcabouço jurídico nacional e certamente internacional, após a OC 23/ 2017, que permitiu a propositura de demandas de cunho ambiental nos tribunais, sem a necessidade de condicionar as violações ao meio ambiente a um direito civil, político ou humano.

A OC 23/2017 permitiu que indivíduos e a coletividade demandassem os tribunais sobre questões ambientais de forma “livre” e independente de demais violações para a prestação jurisdicional. Houve, então, a abertura de um precedente para que demandas climáticas fossem pleiteadas em tribunais internacionais, viabilizando o acesso à justiça, denominado de litigância climática (LC).

A LC requer respeito aos princípios do Direito Ambiental, como a educação ambiental, acesso à informação ambiental e participação da população nos processos decisórios. Entretanto, o Brasil, em virtude de se tratar de um fenômeno recente, tem uma legislação tímida no que refere à matéria de litigância climática, em seu aspecto material e processual. Ainda nesse sentido, há violações constantes no acesso à informação e à participação, fatores que afetam diretamente o resultado do litígio.

O Acordo de Escazú surge como um instrumento facilitador de acesso à justiça ambiental climática, prevendo, em seus 26 artigos, propostas de acesso à informação, participação e à justiça. Logo, a ratificação do Acordo Regional pelo Estado brasileiro seria uma enorme evolução em matéria processual e na garantia de preceitos democráticos na LC.

Sendo assim, defender a entrada em vigor de um instrumento internacional é enxergar a possibilidade da inserção dos cidadãos em espaços democráticos e a garantia de acesso à tríplice dimensão do acesso à justiça ambiental em litígios climáticos.

## **6. Referências**

ANDRADE, Rodrigo de Oliveira. Alarming surge in Amazon fires prompts global outcry. *Nature*, 28 ago. 2019. Disponível em: [www.nature.com/articles/d41586-019-02537-0](http://www.nature.com/articles/d41586-019-02537-0) Acesso em: 20 março de 2023

BBC. Amazon fires increase by 84% in one year – space agency, 21 ago. 2019; Disponível em: [www.bbc.com/news/world-latin-america-49415973](http://www.bbc.com/news/world-latin-america-49415973). Acesso em: 20 de março de 2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988

BRASIL. Decreto nº 4339, de 22 de agosto de 2002. Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4339.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm). Acesso em: 27 de jul 2023.

BRASIL. Decreto nº 9073, de 5 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em: 27 de jul 2023.

BRASIL. Decreto n. 97.632, de 10 de abril de 1989. Dispõe sobre a regulamentação do Artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D97632.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97632.htm) . Acesso em: 13 de mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm) . Acesso em: 06 de fev. de 2023

BRASIL. Lei nº 9795, 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 29 de jul 2023.

BRASIL. Lei nº 10650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.650.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm). Acesso em: 29 de jul de 2023.

BRASIL. Lei nº 12187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm). Acesso em: 27 jul de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 708**. Brasília, 29 de setembro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur470395/false>. Acesso em: 24 de jul 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. turma). Recurso especial nº 1.000.73/RO. Braulino Basílio Maia Filho contra IBAMA). Relator: Min. Herman Benjamin, 25 de agosto de 2009. Disponível em: [http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2009/20090825\\_Special-Appeal-1000.731-RO\\_ruling.pdf](http://climatecasechart.com/wp-content/uploads/sites/16/non-us-case-documents/2009/20090825_Special-Appeal-1000.731-RO_ruling.pdf) . Acesso em: 27 jul 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. turma). Recurso Especial. 1.797.175/SP. Ementa: Guarda provisória de animal silvestre. Violação da Dimensão Ecológica da Dignidade Humana. Recorrente: Maria Angelina Caldas. Recorrido: Fazenda Pública Estado de São Paulo. Relator: Ministro. Og Fernandes, data do julgamento: 21 de março de 2019, publicado no DJE: 13 de

maio de 2019. Disponível em: <http://www.portaldejustica.com.br/acordao/223027>. Acesso em: 05 de julho de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. turma). Recurso especial nº 650.728/SC. H CARLOS SCHNEIDER S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTROS contra Ministério Público Federal. Relator: Min. Herman Benjamin, 23 de outubro de 2007. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3463400&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 jul 2023

CARVALHO, D. W. Desastres ambientais e sua regulação jurídica: deveres de prevenção, resposta e compensação ambiental. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020

CARVALHO, D. W. Constitucionalismo climático: a tridimensionalidade do Direito das Mudanças Climáticas. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 63-84, set/dez. 2022. Disponível em:

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2201> Acesso em: 30 de junho de 2023.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medio Ambiente y Derechos Humanos – Opinión Consultiva OC-23/2017, de 15 de noviembre de 2017. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen\\_seriea\\_23\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_23_esp.pdf). Acesso em: 05 julho 2023.

CONVENÇÃO sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente. 24 outubro de 2003. Disponível em: <https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>. Acesso em: 25 jul 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Wolfgang Ingo. Federalismo cooperativo e Estado Socioambiental et. al. Mineração e Meio Ambiente: análise jurídica interdisciplinar / Organizador Romeu Thomé. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P.279 – 294

KRELL, A, J. O Estado Ambiental como princípio estrutural da Constituição Brasileira. In: LEITE, J. R. M.; DINNEBIER, F. F. Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para proteção da natureza. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017. p.39-56

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira et al. Guia de litigância climática. São Paulo: Conectas, 2019.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. AARHUS. Convenção Sobre Acesso à Informação, Participação no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente. UM/ECE, Aarhus, 25 jun. 1998

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano. ESTOCOLMO-1972. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2012/01/acordos-globais>. Acesso em: 5 de julho de 2023.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92). Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 5 de julho de 2023.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 6ª edição. São Paulo. 2016, p. 265

ROCHA, Anacélia Santos et al. O dom da produção acadêmica: manual de normalização e metodologia da pesquisa. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2016. Disponível em: <https://domhelder.edu.br/files/be49fce9b94f492c8118c5.pdf> Acesso em: 27 de julho de 2023

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. et al. Litigar a emergência climática. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. Princípios de Direito Ambiental: na Dimensão Internacional e Comparada. 1º ed. Belo Horizonte, Del Rey, 2003.

SOUSA, Ana Gabriela; HELIODORA, Bárbara. (Coord.). Os direitos de acesso e o Acordo de Escazú: o direito de acesso à informação. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2021/11/APOSTILA-2-ESCAZU.pdf> . Acesso em: 25 jul 2023.

TAVARES, Fernando Horta. (Coord.) Teoria Geral do Direito Público: Institutos Jurídicos Fundamentais sob a perspectiva do Estado de Direito Democrático. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

TRECCANI, G. D. PINHEIRO, O. M. O Acordo de Escazú/2018 como instrumento de democracia ambiental e direitos humanos no Brasil. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 223-245, set./dez. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2118>. Acesso em: 05 de julho de 2023.

TURPIN, E. O Antropoceno é um alerta sobre as ações humanas no planeta. Entrevista especial com Etienne Turpin. Entrevista concedida a Ricardo Machado. Revista IHU On-line, 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/582885-o-antropoceno-e-um-alerta-sobre-as-acoes-humanas-no-planeta-entrevista-especial-com-etienne-turpin>. Acesso em: 20 julho de 2023.

WAGNER, D. F.; SOUZA, F. S. O “esverdeamento” da Convenção Americana de Direitos Humanos: povos indígenas e proteção ambiental em convergência. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 19, n. 43, p. 381-XXX, jan./abr. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2159>. Acesso em: 18 de julho de 2023.